Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3458/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11339/2018
PROTOCOLO	**:** 1937385
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
PROPONENTE	**:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – DESATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES HÁBEIS – MEDIDAS NECESSÁRIAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO – FALHAS SUPRIDAS – PROCEDÊNCIA – NOVO JULGAMENTO.

A constatação de que foram tomadas as medidas necessárias e o encaminhamento de documentos que suprem as irregularidades motivam a procedência do pedido de revisão para proferir novo julgamento e declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão, proposto pelo **Sr. Arilson Nascimento Targino** para **rescindir** a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 15697/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 20002/2015 e **proferir** novo julgamento nos seguintes termos: pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 17/2015 realizado pelo Município de Jateí/MS, e pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 23/2015, celebrado com a empresa Sandro Gonçalves Cardoso – ME.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 15697/2017 prolatada nos autos do TC/MS n. 20002/2015, que julgou a contratação pública relativa ao Contrato Administrativo n. 23/2015, celebrado entre o Município de Jateí/MS e a empresa Sandro Gonçalves Cardoso - ME, o Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal e responsável, à época, propôs o presente pedido de revisão.

A decisão contestada declarou a regularidade do procedimento licitatório que precedeu a contratação e da sua formalização, porém, aplicou ao seu responsável a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, e 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento ao objeto da intimação deste Tribunal.

O apelante propôs o presente pedido de revisão pretendendo a rescisão daquele ato decisório, para que nova decisão seja proferida sem culminar na imposição de multas.

O pedido de revisão foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Por força do art. 165, § 1º, I, do RITC/MS, o pedido de revisão foi distribuído a esta Relatoria que, entendendo relevantes os seus fundamentos e que existe risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, no Despacho DSP - G.ODJ - 8847/2019 e com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, concedeu liminarmente o efeito suspensivo ao pedido.

A 4ª procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 11731/2019, opinando pela improcedência do pedido, para manter inalterados os comandos constantes na r. decisão, por entender insubsistentes as alegações ofertadas.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O ato decisório que se pretende rescindir fundamentou-se no entendimento daquela relatoria de que foi intempestiva a remessa obrigatória dos documentos a esta Corte de Contas e, ainda, que o responsável não atendeu à intimação para que

encaminhasse nova cópia, desta vez legível, do extrato do contrato a ser examinado, tendo sido atendida pelo seu sucessor que, também intimado, encaminhou o citado documento.

Alega o requerente, em síntese, que o fato de não ter atendido à intimação não causou nenhum prejuízo, posto que o documento solicitado foi encaminhado pelo seu sucessor, e quanto à intempestividade ponderou com a insuficiência de funcionários capacitados para esta finalidade, mas que já foram tomadas as medidas necessárias visando suprir a falha com a realização de concurso público e a nomeação de servidores competentes para o controle e desempenho da atividade.

Examinados os autos em que se deu a deliberação questionada e as razões do requerente, verifica-se que estas são passíveis de acolhimento, pois, relativamente à remessa intempestiva dos documentos, já foram tomadas medidas necessárias para que não mais ocorram, e quanto ao não atendimento ao objeto da intimação, o sucessor ao encaminhar o documento, como gestor e na qualidade de guardião dos documentos pertencentes ao órgão, supriu o que foi solicitado por este Tribunal.

Pelo exposto, conclui-se que restam justificadas as falhas que fundamentaram o "*decisum" e* a sua revisão é medida que se impõe, observado o disposto no art. 73, I, da LCE n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher o parecer ministerial, e com fulcro no art. 166, II, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **procedência** do pedido de revisão proposto pelo Sr. Arilson Nascimento Targino para, com fundamento no art. 73, § 3º, da LCE n. 160/2012, para rescindir a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 15697/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 20002/2015 e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

I. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 17/2015 realizado pelo Município de Jateí/MS, e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 23/2015, celebrado com a empresa Sandro Gonçalves Cardoso - ME, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS, de responsabilidade do Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal, à época.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

RELATOR

GAB.LLSS // LBA /dssm